

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000174840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109698-68.2005.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é apelante IVONETE LEITE DA SILVA sendo apelado SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de setembro de 2011

Antonio Vilenilson
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 12874

Apelação Cível nº 0109698-68.2005.8.26.0000 - Mauá

Apelante: Ivonete Leite da Silva

Apelada: Sabetur Turismo São Bernardo LTDA

CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE BEM ANALISOU OS FATOS E AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL DE

JUSTIÇA.

A r. sentença de fls. 370/372, da lavra da eminente Juíza de

Direito Dra. Ida Inês Del Cid, cujo relatório adoto, julgou improcedente

pedido de indenização pela morte do marido da autora, atropelado por

ônibus da ré. Assim decidiu porque não foi provada a culpa do preposto

da ré e porque a causa da morte da autora foi outra que não o acidente.

Apela a autora. Insiste na condenação da apelada,

porquanto estão provadas a culpa do imprudente motorista, que até se

evadiu, deixando de prestar socorro (a omissão do socorro foi decisiva

para a morte).

Recebido o recurso, vieram contrarrazões.

É o relatório.

A r. sentença está correta e será confirmada pelos seus

próprios fundamentos, como autorizam o art. 252 do Regime Interno

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

deste e. Tribunal de Justiça e a jurisprudência, notadamente a deste próprio Tribunal (Apel. Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Desembargador Viviani Nicolau, j. 7.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Desembargador Caetano Lagrasta, j. 23.3.2011) e a do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005).

Eis os referidos fundamentos (fls. 370/372):

"A autora ajuizou a presente ação e imputa aos requeridos culpa, em acidente de trânsito. Alega, em toda a narração exposta na petição inicial, que, o preposto da requerida conduzia o ônibus que atropelou a vítima, com culpa, na modalidade de imprudência, pois que, em alta velocidade. A prova cabe a quem alega, e a autora dela não se desincumbiu. No decorrer da instrução processual nada foi apurado. No inquérito policial (nº44/00), o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do referido inquérito, visto que apurava a culpa do motorista do coletivo. A testemunha, Luiz da Silva, aqui ouvido, e também ouvido na Delegacia de Polícia, declarou que o motorista do ônibus não empregava velocidade alta no momento do atropelamento, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que o local tinha pouca iluminação. Destarte, nenhuma prova foi

produzida no sentido de demonstrar a imprudência alegada pela autora

em sua petição inicial. De rigor, portanto, o decreto de improcedência.

Outrossim, e ao que parece, a morte do autor teve causa, que não se

relaciona com o acidente sofrido (fls. 207)."

O que a r. sentença diz alcança e supera os argumentos

pertinentes do recurso.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Des. Antonio Vilenilson Relator